



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.820

Recurso nº: 62.571 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: EMPIL - EMPREENDIMENTOS PITUBA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social incidente sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, antes da provisão para o imposto de renda, se prejudica em proporção àquele lucro que se declara com insuficiência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPIL-EMPREENDIMENTOS PITUBA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.367/90-11

RECURSO Nº: 62.571

ACORDÃO Nº: 101-81.820

RECORRENTE: EMPIL-EMPREENDEIMENTOS PITUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPIL-EMPREENDEIMENTOS PITUBA LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado da Bahia, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera, em parte, à exigência da contribuição social do exercício de 1989, formula recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 30/31.

A exigência da contribuição social, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, é uma decorrência do que consta no processo original nº 10580-003.364/90-14.

A autuação se processou sob o fundamento de excesso de débito efetuado na conta de correção monetária do balanço, por não se ter diminuído do patrimônio líquido os valores dos adiantamentos feitos à custa de haveres de sócio falecido.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, acompanhada de uma rubrica.

Acórdão nº 101-81.820

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original nº 10580-003.364/90-14, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo original já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.644), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-81.762 de 17, 07, 91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexo causal existente.

Nessas condições, não tendo a empresa logrado êxito no apelo que formulou no processo principal, a mesma sorte terá o processo decorrente.

O meu voto é pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

